

Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap

Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap
Enap Enap



Noções Gerais de Direitos Autorais

Módulo 1 Obras Intelectuais

Brasília 2015

Enap |
Enap |
Enap |
Enap |
Enap |
Enap |
Enap |
Enap |
Enap |
Enap |
Enap |
Enap |
Enap |
Enap |



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Paulo Sergio de Carvalho

Diretor de Desenvolvimento Gerencial

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota

Curso cedido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa- UEPG

Conteudista:

Daniel Babinski (2012)

Revisor de conteúdo e elaboração dos exercícios:

Camila Parahyba (2013)

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.



© Enap, 2014

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

Módulo **1** Obras Intelectuais

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

1. Introdução

Neste capítulo, trataremos de apresentar o conceito de obra intelectual à luz da LDA, identificando quais são as obras protegidas (arts. 7º a 10), o conceito de autoria (arts. 11 a 17) e, por fim, a finalidade do registro de obra intelectual (arts. 18 a 21).

2. Obras Protegidas

Como ponto de partida, precisamos entender que tipo de manifestações ou criações são protegidas pela LDA enquanto *obras intelectuais*, dado que nem todas estas gozam da proteção jurídica concedida pela legislação. Esta abrange apenas as *criações do espírito* que tenham sido *exteriorizadas, independentemente do meio em que a obra foi expressa* – tangível ou intangível.

A definição legal de *obra intelectual* encontra-se no art. 7º da LDA, o qual, aliás, apresenta grande lista **exemplificativa** de obras intelectuais, cobrindo grande parte das criações do espírito humano no campo artístico, científico e literário. Senão vejamos:



Art. 7º São obras intelectuais protegidas as **criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:**

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial. (grifos nossos)



Deste rol exemplificativo das obras intelectuais, podemos destacar alguns pontos que podem ser úteis para o processo de desenvolvimento de materiais didáticos de ensino a distância ou mesmo presencial. É natural e conveniente que em qualquer processo de ensino sejam utilizadas obras intelectuais protegidas como facilitadores do aprendizado.

Entretanto, há regras que precisam ser observadas. O art. 29 da LDA apresenta as circunstâncias de utilização que demandam prévia autorização do detentor dos direitos autorais, as quais se estudarão mais adiante. Por ora, chamamos apenas a atenção para o fato de que as obras audiovisuais sonorizadas ou não (inciso VI), as composições musicais (inciso V), as obras fotográficas (inciso VII) e as traduções e adaptações (inciso XI), são todas protegidas pelos direitos autorais, de modo que sua utilização em sala de aula, virtual ou presencialmente, deve estar amparada em prévias autorizações dos detentores dos referidos direitos.

Por outro lado, o artigo 8º da LDA esclarece, de forma taxativa, quais os objetos que não estão protegidos pelos direitos autorais, na forma da lei:



Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.



Dentre os itens descritos acima, destacamos o inciso I, em que se anuncia a não proteção das ideias como direito autoral. Como vimos, os direitos autorais abrangem apenas as expressões das criações do espírito, mas não as ideias são consideradas de uso comum e não podem ser protegidas por si só.

Nesse sentido, valer-se de ideias semelhantes como inspiração para a criação de obra intelectual não pode ser considerado plágio. A originalidade da obra intelectual não se confunde com o ineditismo da ideia, mas sim com os aspectos objetivos e subjetivos presentes na estrutura e desenvolvimento da ideia expressos na obra. Somente a partir da análise destes é que poderemos dizer se estamos diante de caso de plágio ou não¹.

A esse respeito, Paranaguá e Branco (2009: 32-33) nos relatam interessante história que retrata ideia como objeto não protegido pelos direitos autorais:

Em 1981, o médico e escritor Moacyr Scliar — eleito em 2003 para a Academia Brasileira de Letras — escreveu um breve romance intitulado *Max e os felinos*. Nele, um menino alemão chamado Max se via, após um naufrágio transatlântico (vindo da Europa para o Brasil), dividindo um bote salva-vidas com um jaguar.

Cerca de 20 anos depois, o escritor Yann Martel foi agraciado com a mais elevada distinção literária da Inglaterra pelo livro *Life of Pi* — publicado no Brasil pela Editora Rocco com o título de *A vida de Pi* —, no qual um menino indiano chamado Pi se via, após um naufrágio transatlântico (indo da Índia para o Canadá), dividindo um bote salva-vidas com um tigre de bengala.

Na época da premiação do livro de Martel com o *Man Booker Prize*, a imprensa especulou a respeito da possibilidade de Scliar processar Martel por plágio. O escritor gaúcho sempre disse que não tinha essa intenção, e efetivamente não moveu qualquer processo. Afinal, Martel havia se apropriado de uma imagem, de uma ideia de Scliar. E ideias não são protegidas por direito autoral.

A propósito, proteção jurídica da ideia se constitui em diferença importante entre o direito autoral e o direito da propriedade industrial, sendo que neste a proteção recai sobre o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras (inciso VII), seja por meio de um pedido de registro de marca ou de patente.

Não podemos nos esquecer de que a obra em que se descreve uma invenção é protegida por direito autoral, recaindo este sobre sua forma literária ou artística, nos termos do art. 7º, § 3º, da LDA. Porém, a proteção da invenção, em seus aspectos científicos e técnicos, dependerá do atendimento aos requisitos expostos na Lei nº 9.279/96, ou seja, a Lei de Propriedade Industrial - LPI.

1. Veremos mais a esse respeito acerca das limitações dos direitos autorais.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Enap

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Obras em Coautoria

A autoria de obras criadas em regime de coautoria, isto é, aquelas criadas por dois ou mais autores em comum, deverá estar sempre representada pelo nome, pseudônimo ou sinal convencional de todos os seus autores. Trata-se de situação bastante frequente no mundo musical, em que usualmente verificamos que o autor da melodia não é o letrista. Exemplo: “Garota de Ipanema”, música de Tom Jobim e letra de Vinicius de Moraes. Ambos devem ser indicados quando de sua apresentação.

No entanto, as obras podem ser classificadas como *divisíveis* ou *indivisíveis*, de acordo com o seu conteúdo.

Por *obra indivisível* podemos entender a elaboração de um livro, o qual não nos permita saber quem efetivamente escreveu cada parte. Quando definida coautoria indivisível, é importante lembrar que nenhum dos autores poderá, sem o consentimento dos demais, publicar ou autorizar a publicação da referida obra, salvo na coleção de suas obras completas (art. 32 da LDA).

E na hipótese de não haver consenso entre os autores de obra indivisível? Neste caso a legislação brasileira adota regra democrática: os autores decidem por maioria, conforme determina o art. 32, § 1º, da LDA. O coautor dissidente poderá sempre vedar que se inscreva seu nome na obra, bem como se eximir de contribuir para as despesas de publicação, desde que renuncie a sua parte nos lucros.

Caso a contribuição de coautor possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, desde que sua utilização não acarrete prejuízo à exploração da obra comum (art. 15, § 2º, da LDA). Como exemplo de *obra divisível* citamos a publicação de uma coletânea de contos ou poemas, desde que reúna textos de dois ou mais autores.

Não serão considerados coautores, para os fins legais, aqueles que simplesmente auxiliaram o autor na produção da obra intelectual, como os revisores e atualizadores, por exemplo (art. 15, § 1º, da LDA). Quanto às obras audiovisuais, serão considerados coautores o roteirista e o diretor (art. 16 da LDA), sendo que caberá ao diretor o exercício dos direitos morais de autor³.

3. Os direitos morais estão elencados no art. 24 e seguintes da LDA e será objeto de estudo na sequência.

4. Registro de Obras Intelectuais

Após analisarmos as obras intelectuais protegidas e a questão da autoria, você pode se perguntar: a proteção dos direitos autorais depende de registro das obras intelectuais? O art. 18 da LDA é bastante claro quanto à desnecessidade de registro para a proteção aos direitos presentes nesta lei. Cabe ao próprio autor decidir-se pelo registro ou não de sua obra. Decidindo-se pelo registro, deverá fazê-lo em órgão público definido no art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973⁴:



Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas-Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

O serviço de registro poderá ser cobrado. O valor e o processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da Administração Pública Federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais (art. 20 da LDA). Porém, você deve se perguntar agora: Se o registro é facultativo e pago, por que registrar?

Embora não constitua nenhum direito, pois vimos que a proteção jurídica nasce com a criação da obra intelectual, o registro pode se constituir em importante meio de prova de anterioridade da obra, em caso de alguma disputa judicial ou não, pois confere publicidade à sua criação e proteção. No entanto, caso se comprove que a obra fora criada antes por outra pessoa que não a registrou, de nada valerá o registro.

Enap

4. Como já vimos, a Lei nº 5.988, de 1973, foi quase na sua integralidade revogada pela LDA, subsistindo vigentes apenas o art. 17, §§ 1º e 2º. Esclarece-se, por oportuno, que a responsabilidade pelo registro das obras cinematográficas recai hoje sobre a ANCINE (Agência Nacional de Cinema).